

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13656/000.018/92-11

ACORDÃO Nº: 106-06.140

Sessão de : 22 de fevereiro de 1994

Recurso nº : 105.155 IRPJ- EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente : SULCAR S/A VEICULOS E EQUIPAMENTOS

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

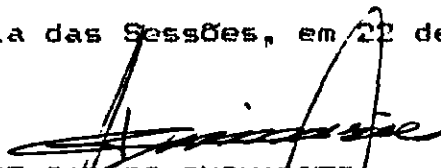
DFSL

IRPJ- OMISSÃO DE RECEITA - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL -
Cabe à Pessoa Jurídica provar, com documentos hábeis e
idôneas, os registros de sua contabilidade, inclusive
os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva
entrega pelos subscritores de numerário para a integra-
lização de aumentos de capital, presumindo-se, quando
não for produzida essa prova, que os recursos tiveram
origem em receita omitida na escrituração.

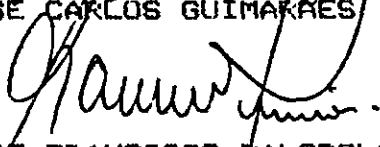
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SULCAR S/A VEICULOS E EQUIPAMENTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA
SABINO DE FREITAS CUSSI e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE
MIDLEJ e ausente justificadamente o Conselheiro NORTON JOSE SIQUIRA

RECORRENTE: SULCAR S/A VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG

R E L A T Ó R I O

SULCAR S/A VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS, já qualificada, por seu advogado e bastante procurador, não se conformando com a decisão do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG, que JULGOU PROCEDENTE o Auto de Infração (fls. 02/04), recorre a este Conselho, no prazo regulamentar, reque~~r~~rendo o provimento do ~~r~~ecurso e, em consequência, cancelamento do auto de infração e os decorrentes da tributação reflexa.

A matéria tributável cinge-se à omissão de receita constatada através de aumento de capital social sem que houvesse comprovação da origem dos recursos supridos e utilizados pelos sócios para tal finalidade, nos valores de Cz\$. 5.575.000,00 e Cz\$10.250.000,00 nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente.

O enquadramento legal, da ação fiscal, está capitulado nos artigos 154, 157, 181 e 387, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85450/80.

A autuada, com observância do prazo legal, vez que intimada em 17/02/92, consoante faz prova o aviso de recebimento de fls. 16, apresentou sua impugnação (fls.17/22), bem como juntou os documentos de fls.23/157, alegando como de~~f~~esa, em resumo, o seguinte:

a) Segundo o "contexto" do termo de encer~~r~~ramento de ação fiscal, imputa-se à impugnante a realização de

aumentos de capital sem comprovação da origem dos respectivos numerários integralizados pelos acionistas subscritores dos boletins de fls. 12 e 13, nos anos-base de 1987 e 1988, res
pectivamente; que, antes do encerramento da ação fiscal, aten
dendo à intimação(fls.08/11), foi comprovada plena e objetivamente a origem dos numerários fornecidos, através de cópias dos recibos em que mencionam os cheques nominativos, extratos bancários, e, em alguns casos cópias dos próprios cheques e dos depósitos bancários efetuados pelos sócios a favor da em
presa.

b) Que não se sabe porque razão, tais do
cumentos não foram juntados aos autos pela digna autoridade - autuante, razão pela qual são agora novamente apresentados, nu
merados de 02 a 101. Por eles se constata a consistência quanto
à efetiva entrega dos valores à impugnante. É o quanto bas
ta para a elisão do feito fiscal. Realmente, o dinheiro é o mais fungível de todos os bens. Daí porque não há que exigir que cada parcela integralizada provenha de uma fonte específi
ca do integralizador, isoladamente identificada.

c) Advertiu o autuante que "é irrelevante a capacidade econômica do acionista", porém, para o caso em questão, o que faz sentido é a capacidade financeira do paga
dor, o que está mais do que caracterizado, visto provado estar que os acionistas tiveram rendimentos, tributáveis ou não , oriundos de outras fontes tais como "pro-labore", lucros com ações negociadas em Bolsa de Valores, alugueis de imóveis, tu
do conforme consta em suas declarações de rendimentos do imposto
de renda.

d) Descabida a exigência de que a socieda
de demonstre a origem dos recursos de seus acionistas, os quais, pelas múltiplas atividades desenvolvidas mantém suas disponibilidades constantemente aplicadas no mercado financi
ero, para se protegerem da inflação reinante, além do que, a pessoa física não está sujeita a escrituração diária de suas operações. Sem embargo de que os subscritores se utilizaram de recursos não declarados ao imposto de renda para aumento

do capital social da autuada, o que não ficou configurado, em tal hipótese a tributação deveria incidir sobre as pessoas - físicas dos acionistas, visto terem eles inúmeras fontes de renda, sendo certo que a impugnante ainda está sobrevivendo graças aos aportes de capital feitos pelos seus acionistas, caso contrário já teria encerrada suas atividades.

e) Acaso os subscritores tivessem como - única fonte de renda uma única empresa, constituída por cotas, o procedimento adotado no presente ainda teria alguma - consistência, porém não é a realidade dos fatos. Portanto, demonstrada a inconsistência do fundamento em que se sustenta o lançamento, deve ser a impugnação provida e cancelado o auto de infração a que se refere.

O autuante, em informação de fls. 159, após tecer considerações sobre a impugnação, opina pela manutenção integral do auto de infração.

A autoridade julgadora monocrática, julgou procedente a ação fiscal, para exigir da impugnante o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo aos exercícios de 1988 e 1989 nos valores equivalentes a 4.646,66 e 841,45 UFIR (Unidade Fiscal de Referencia), sujeitos a multa de ofício e aos acréscimos regulamentares aplicáveis a espécie, fundamentando sua decisão, nos seguintes termos:

1 - A impugnante deixa de comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos fornecidos pelos sócios à empresa, coincidente em data e valores.

2 - Vários acórdãos já tem se manifestado sobre este assunto, vejamos alguns: Ac. 1ª CC 101-76.329/85: Se não for comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, a importância suprida será tributada como - omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não e meio de

diz: Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea , coincidente em data e valores, os suprimentos feitos a pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor.

Intimada da decisão em 19/01/93, através do aviso de recebimento de fls.164, dentro do prazo legal, a recorrente apresentou o recurso de fls. 165/170, no qual, reitera a mesma argumentação expendida na fase impugnatória , acrescentando, ainda, que a decisão recorrida não se deu ao trabalho de examinar sua impugnação e nem tampouco os 113 documentos anexados a ela, os quais comprovam cabalmente a capacidade financeira dos subscritores, porém, a autoridade " a quo " preferiu ficar na cômoda situação de dizer que a impugnante não comprovou por documentação hábil e idônea a origem dos recursos fornecidos à sociedade.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro José Francisco Palopoli Junior, Relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

No caso sob exame, consigno que a questão versa, apenas, sobre a necessidade ou não da comprovação da origem dos numerários fornecidos para o aumento de capital , visto que a capacidade financeira dos integralizadores, conforme assevera a recorrente está mais que caracterizado.



O Auto de Impugnação informa que a recorrente realizou aumentos de capital sem comprovação da origem do numerário utilizado pelos sócios para tal fim, caracterizando assim, omissão de receita, passível de tributação.

A prova material dos mencionados aumentos de capital estão juntados às fls. 12 e 13, bem como as respectivas intimações aos sócios (fls. 08/11), onde o fisco solicitou a comprovação, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos fornecidos à recorrente, nas datas e valores especificados.

Na impugnação, a recorrente se insurge - com a "observação" constante das intimações de que seria irrelevante a capacidade econômica do acionista, se não fosse comprovada plena, objetiva e inquestionavelmente a ORIGEM - dos numerários fornecidos.

Com a impugnação juntou a recorrente um grande número de documentos (fls. 24/157), alegando, que:

"...Por eles se constata a consistência quanto à efetiva entrega dos valores à impugnante. É o quanto basta para a elisão do feito fiscal."(grifamos).

Em seguida, argumenta que o dinheiro é o mais fungível de todos os bens, não existindo razão para exigir que cada parcela integralizada provenha de uma fonte específica do integralizador, isoladamente identificada. O que, de fato, faz sentido, é a prova da capacidade financeira do pagador.

Nos itens 7, 8, 9, 10 e 11, da impugnação, discorre sobre os quatro subscritores Paulo Vivas Guimarães, Márcio Vivas Guimarães, Humberto José Pentagna Guimarães e João Claudio Pentagna Guimarães dizendo que são diretores da Carbel S/A., da qual percebem honorários "pro labore" mensais, além de dividendos (docs. 102 a 105), destaca, também, que os

com os primeiros, Paulo e Marcio auferem consideráveis lucros com negociações de ações em bolsa de valores, frutos de várias operações de compra e venda realizadas ao longo dos dois períodos-base (1988 e 1989), sem mencionar, o recebimento de aluguéis mensais de imóveis de que são proprietários, tudo lançado em suas declarações de renda (docs, 106 a 113).

No mais, a recorrente se limita a dizer que o reflexo fiscal de uma eventual insuficiência de caixa deles (acionista), não configurada, deveria incidir sobre os próprios integralizadores.

Em razões de recurso, repete a recorrente os mesmos argumentos da impugnação, nada de novo trazendo aos autos para o deslinde da questão.

Examinando os argumentos, pela ordem, entendendo que é impertinente a afirmação da recorrente de que a decisão "a quo" é constituída de um único parágrafo, com quatro linhas. Embora, a decisão "a quo" tenha sido proferida de maneira simples e sucinta, tal virulência em nada lhe socorre.

Por outro lado, merece destaque, o fato de que, a recorrente não logrou êxito em identificar de qual ou quais das fontes mencionadas teve origem os recursos com que os acionistas integralizaram as subscrições. Tal aspecto é bastante revelador. Além disso, não procede a afirmação de que: "É claro que esses fatos importam em complexa composição de valores que, somados, lhes propiciaram condições de integralizar as ações subscritas."

A prova documental produzida, e, que segundo a recorrente não foi apreciada pelo julgador singular, demonstra, apenas e tão somente a capacidade financeira de seus acionistas, nada mais. É, de se frisar que, a prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados e elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida.

da indagação fiscal sobre a origem das importâncias supridas e conferidas no aumento de capital.

Por conseguinte, imputado determinado fato ao contribuinte, cabe a esse provar em contrário pelas formas em direito admitidas. As autoridades têm poderes para realizar e determinar diligências para formar sua convicção, porém não estão obrigadas a produzir provas no interesse do contribuinte.

Destarte, provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrã-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa - por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem (grifo nosso) dos recursos não forem comprovadamente demonstradas, é o que dispõe o artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85450 de 04/12/80.

No que tange a jurisprudência administrativa, que tem aplicação concreta aos fatos apurados na ação fiscal, está é farta e pacífica no sentido de que além da prova com documentos ~~habeis~~ e idôneos, do registro na contabilidade, do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para a integralização, deve ser, provada a origem dos mesmos, sob pena de se presumir que os recursos tiveram origem em receita omitida (cf. Ac. CSRF/01 0.156 e 0.157/81; Ac. 1º CC 104-2.780/82; Ac. 1º CC 101-75.814/85, etc.)

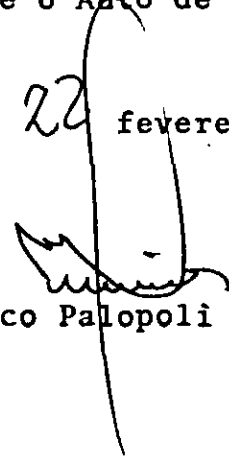


Por último, não nos parece assistir razão a recorrente quando afirma que o reflexo fiscal de uma eventual insuficiência de caixa, deve incidir sobre os próprios integralizadores, por entendermos que tal alegação está em desacordo com o preceituado no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2065, de 26 de outubro de 1983, in verbis:

"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)."

Pelo exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso para no mérito, negar provimento, mantendo em sua integralidade o Auto de Infração lavrado.

Brasília-DF, 22 fevereiro de 1994


José Francisco Palopoli Junior - Relator